

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	052/2024	21/10/2024
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90011/2024		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº		
90011/2024		

A empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 06.020.318/0001-10, apresentou Impugnação ao Edital nº 90011/2024, do seguinte modo:

- a) Necessidade de previsão de alternativas, além dos índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira;
- b) O edital do certame prescreve que a única forma de comprovação da capacidade econômico-financeira é a apresentação, pelos licitantes de índices contábeis superiores a 1, conforme especificado pelo item 10.5.c2) do instrumento convocatório;
- c) Mostra-se necessário que a CODEVASF revise seu edital para que nela inclua regra prevendo meios alternativos de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a fim de que não dependa apenas da apresentação dos índices contábeis;
- d) Diante de todo exposto, buscando contribuir com a CODEVASF para o aperfeiçoamento do edital e com vistas a assegurar a ampla competitividade no certame, requer-se o conhecimento e acolhimento da presente impugnação para que se proceda à revisão do edital para saneamento da inconsistência apontada.

Sobre os argumentos da empresa impugnante, informamos que o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 81, §2º, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (Deliberação nº 08 de 26/02/2024), estabelecem que o instrumento convocatório poderá

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48, Bairro Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

exigir critérios de comprovação de capacidade econômica e financeira dos licitantes no que tange a habilitação.

Nesse sentido, alínea “b” do subitem 10.5 do Edital nº 90011/2024, requer da licitante a comprovação de capital social da seguinte forma:

“As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa.”

Já a alínea “c2” do subitem 10.5 do Edital nº 90011/2024 estabelece a:

“c2) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente”

Desse modo, as formas de comprovação econômico-financeira previstas no Edital estão de acordo com a Legislação e com as Súmulas do Tribunal de Contas da União.

A súmula 275 do TCU dispõe sobre a possibilidade da **exigência de capital social desde que não seja requerida cumulativamente com patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado:**

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Em relação a comprovação da situação financeira da licitante mediante a apresentação de índices contábeis, a Súmula nº 289 do TCU versa que:

“SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Ademais, tanto a exigência de capital social, quanto a comprovação da situação financeira da licitante através dos Índices Contábeis, estão **motivadas/fundamentadas** no Anexo I “Justificativas”, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 90011/2024.

Sobre o entendimento da exigência cumulativa de comprovação de capital social e dos índices contábeis, mencionamos que a própria Corte de Contas em recente e atualizado compilado sobre Orientações e Jurisprudência do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 600) estipulou que:

“Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação”.

Diferentemente da exigência do capital social que necessita de comprovação pela licitante até a abertura da Sessão Pública (condição preexistente), conforme orientação do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1711/2024 - Plenário do TCU), informamos que o Pregoeiro deverá analisar o caso concreto diante da constatação de índice contábil de LG, SG e LC inferior a 1 (um).

O instituto da diligência é amplamente utilizado pela 8ª Superintendência Regional da Codevasf no decorrer de seus procedimentos licitatórios. Nesse sentido, o Pregoeiro, em atenção ao formalismo moderado, a consecução da proposta mais vantajosa e ao seu PODER/DEVER de

diligenciar, deverá solicitar documentos complementares aos licitantes visando a comprovação de sua saúde financeira e de sua capacidade de plena execução do objeto a ser contratado.

Além disso, o Pregoeiro dispõe do suporte do Setor de Contabilidade da Codevasf para verificação do balanço patrimonial, das demonstrações de resultado e dos índices contábeis, caso seja necessário.

O fornecimento dos caminhões objeto desta licitação é de fundamental importância para o desenvolvimento do estado do Maranhão.

Cumprе ressaltar que os 6 (seis) itens a serem licitados totalizam **R\$ 83.058.064,54 (oitenta e três milhões, cinquenta e oito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Diante da experiência pretérita desta Superintendência com elevados índices de inexecução total e parcial das Ordens de Fornecimento de equipamentos, as exigências da comprovação econômico-financeira previstas no Edital nº 90011/2024 são necessárias para dirimir a participação empresas “aventureiras” e evitar que o certame seja infrutífero, causando prejuízo ao interesse público.

Para consubstanciar o entendimento trazemos a doutrina dos professores Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos, que no livro Lei das Estatais – Comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 (Ed. Fórum, 2017, p. 206), explanam da seguinte forma:

“A depender do objeto da contratação, pode ser necessária, além da capacidade técnica, a prova de que o futuro contratado detém condições para arcar com os custos da execução contratual mesmo sem receber, antecipadamente, qualquer valor ou contraprestação pecuniária por parte do Poder Público contratante.

De outra sorte, é preciso que o contratado esteja em condições econômico-financeiras que lhe assegurem executar o contrato sem produzir risco para o interesse público. A solidez econômico-financeira do contratado pode ser determinante para a plena, eficaz e eficiente execução do contrato. A depender do objeto, deve então ser exigida a prova de que o licitante detém condições econômicas e financeiras suficientes e proporcionais aos encargos exigidos no contrato”.

Sendo assim, diante da ausência de ilegalidade e em atenção ao conteúdo das Súmulas nº 275 e nº 289 do TCU, informamos que pedido de impugnação apresentado foi **Julgado Improcedente**.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações - 8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR